



Exma. Senhora
Dra. Maria Antónia Almeida Santos
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de
Saúde
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

C.C.

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República
Exmos. Senhores Líderes dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS, PCP, BE e Verdes

Lisboa, 20 de Maio de 2015
Ref.º: 251/CMB/RN

Ex.ma Senhora Presidente,

Na sequência da Audição realizada hoje mesmo na Comissão Parlamentar de Saúde, relativa ao novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, venho enviar a V.Exª o documento anexo com as propostas da Ordem dos Farmacêuticos sobre a matéria, que tive o prazer de apresentar aos Senhores Deputados.

Com os meus melhores cumprimentos, *e a mais elevada consideração,*

O Bastonário

Prof. Doutor Carlos Maurício Barbosa

Anexo: O citado

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacéutica 18, 1169-075 Lisboa | NIE: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 991 | E-mail: direccao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



Audição da Ordem dos Farmacêuticos na Comissão Parlamentar de Saúde
20 de Maio de 2015

Assunto: Projecto de Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos (Proposta de Lei n.º 298/XII (4.ª))

Relativamente ao assunto em epígrafe, a Ordem dos Farmacêuticos vem apresentar aos Senhores Deputados as seguintes propostas de alteração do Projecto actual, as quais, a serem consideradas, muito beneficiarão o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

- I. No artigo 16, prevê-se que o mandato dos órgãos seja de 3 anos, renovável apenas por uma vez. Tendo em conta que nalguns órgãos (como seja a direcção nacional) existem membros eleitos e membros por inerência, gostaríamos de clarificar que a não renovação dos mandatos não se aplica aos membros que são titulares de um órgão por inerência, já que estes não têm a liberdade de se candidatar ou não ao órgão. Deve, assim, ser acrescentado um novo n.º 2 ao art. 16 com a seguinte redacção: *Para os efeitos do número anterior não relevam os mandatos exercidos por inerência de outras funções.*

- II. A Ordem dos Farmacêuticos entende que, tratando-se de uma Associação Pública representativa de todos os farmacêuticos, se justifica que sejam dadas condições legais para que os representantes da Ordem possam compatibilizar o exercício dessas funções com a manutenção do exercício das funções profissionais que desempenham e que, por vezes, se encontram enquadradas contratualmente. Assim, sugere-se o aditamento de uma norma (poderá ser a seguir ao actual art. 89.º e imediatamente antes do regime disciplinar) com a seguinte redacção:

Art.

Exercício de cargos

1. *O farmacêutico eleito para órgão previsto no art.º 15º sendo trabalhador por conta de outrem, no sector privado, público ou social, está autorizado, para exercício do mandato, a ausentar-se das suas atividades profissionais até ao limite máximo de 2 dias por mês.*

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 991 | E-mail: direccao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



2. Para efeito do disposto no número anterior, a ausência é justificada junto do respetivo empregador pela Ordem dos Farmacêuticos, por escrito, com a antecedência de pelo menos 1 dia útil, salvo situações de urgência incompatíveis com a observância daquele prazo, caso em que a comunicação será feita logo que possível.
3. As ausências dadas ao abrigo do nº 1 não implicam a perda de quaisquer direitos do farmacêutico, sendo considerada para todos os efeitos legais como prestação efetiva de trabalho.
4. As ausências ao trabalho que excedam o limite previsto no nº1 serão consideradas para todos os efeitos, salvo o da retribuição, como justificadas, desde que haja lugar a comunicação efetuada nos termos do nº2.
5. O farmacêutico que exerça o seu mandato a tempo inteiro num órgão social da Ordem dos Farmacêuticos, sendo trabalhador por conta de outrem, no sector privado, público ou social, tem direito a suspender a sua prestação de trabalho, contando o período de suspensão como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo o da retribuição.
6. Nos casos previstos no número anterior o farmacêutico deverá informar a sua entidade empregadora com a antecedência de pelo menos 60 dias, comunicando a data em que terá início a suspensão da prestação de trabalho, juntando declaração da Ordem dos Farmacêuticos comprovativa de que irá exercer o seu mandato a tempo inteiro e indicação do respetivo órgão.
7. Nos casos previstos no nº 5 o farmacêutico quando pretender retomar a sua prestação de trabalho, deverá comunicar tal facto, por escrito, à respetiva entidade empregadora com a antecedência de 60 dias úteis, quando solicitado pelo empregador.
8. Os demais membros da Ordem, não pertencentes aos Órgãos Sociais, quando convocados por esta para ações em que a sua participação seja considerada relevante para a prossecução das atribuições da Ordem, sendo trabalhadores por conta de outrem, no sector privado, público ou social, têm direito a faltar ao trabalho, sendo a sua ausência considerada justificada e implicando a perda de retribuição caso a ausência exceda 100 horas por ano.

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacéutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



9. Nos casos previstos no número anterior, o farmacêutico deverá comunicar a ausência ao respetivo empregador nos termos legais aplicáveis, devendo no prazo de 2 dias, apresentar documento comprovativo do motivo de ausência, emitido pela Ordem, quando solicitado pelo empregador.

III. Tendo em consideração que os actuais Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos contêm, no art. 77.º, uma definição com o conteúdo do "acto farmacêutico", entende a Ordem dos Farmacêuticos que se deverá aproveitar esta alteração aos Estatutos para actualizar essa mesma definição (constante do actual art. 75.º da proposta de lei, em termos idênticos aos do Estatuto actual). Com efeito, a dinâmica inerente à profissão farmacêutica e os permanentes desafios ao nível da Saúde dos cidadãos exigem uma actualização da definição dos actos praticados pelos diversos profissionais de saúde. Para o efeito, a Ordem dos Farmacêuticos, apresenta a seguinte proposta de actualização do conteúdo do acto farmacêutico, que reuniu um amplo consenso técnico-científico entre os diversos membros da Ordem:

Art. 75.º

Conteúdo

Integram o conteúdo de acto farmacêutico as seguintes actividades:

- a) *Investigação, desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;*
- b) *Registo, fabrico, controlo e garantia da qualidade dos medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde;*
- c) *Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;*
- d) *Armazenamento, conservação, transporte e distribuição por grosso dos medicamentos, dos dispositivos médicos, e outros produtos de saúde;*

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt



- e) *Preparação, controlo, selecção, gestão, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privados de quaisquer outras entidades públicas e privadas;*
- f) *Gestão integrada do circuito dos medicamentos, dos dispositivos médicos e dos tratamentos experimentais, incluindo avaliação, selecção, aquisição, armazenamento, preparação, dispensa, monitorização, consulta farmacêutica e ainda avaliação de ensaios clínicos no âmbito da Comissão de Ética e Investigação;*
- g) *Interpretação, validação da prescrição, preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, assim como execução e controlo de preparados officinais;*
- h) *Desenho, parametrização e validação de tecnologias de informação e sistemas de informação no âmbito do circuito do medicamento;*
- i) *Interpretação e avaliação das prescrições médicas;*
- j) *Informação e consulta sobre medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização.*
- k) *Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos, de dispositivos médicos e outros produtos de saúde, nomeadamente no âmbito dos programas de Cuidados Farmacêuticos;*
- l) *Realização de outras actividades de farmácia clínica para a promoção da efectividade e segurança terapêuticas no doente, incluindo aconselhamento sobre a utilização de medicamentos, acompanhamento farmacoterapêutico e reconciliação da terapêutica;*
- m) *Monitorização de fármacos, incluindo a determinação e interpretação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;*
- n) *Realização de análises clínicas, integrando a fase pré-analítica (colheita, preparação, conservação e transporte de amostras biológicas e recolha de informação clínica), fase analítica (determinação e validação de parâmetros biológicos) e fase pós-analítica (validação biopatológica dos resultados e informação e comunicação com o prescriptor e/ou doente);*
- o) *Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais;*
- p) *Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores, incluindo a melhoria contínua da qualidade e a gestão do risco.*

DIRECÇÃO NACIONAL



Para além destes pontos, acima identificados, existem outros, de menor relevância conceptual mas de igual importância prática e que são os seguintes:

- IV. No n.º 7 do art. 6.º deve acrescentar-se, a título de clarificação quanto à competência para atribuir as cédulas profissionais naqueles casos específicos, no final da norma, o seguinte: *"cabendo à Direcção Nacional a decisão, aplicando-se o disposto nos números 2 a 4 do art. 7.º"*.
- V. O artigo 7.º deve compatibilizar-se com a alínea f) do art. 25.º, no que respeita à competência para aceitar ou recusar a inscrição da Ordem. Sendo esta uma competência da Direcção Nacional, que pode delegar a mesma nas Direcções Regionais (nos termos da alínea f) do art. 25.º), isso mesmo deve ficar traduzido no art. 7.º, que deverá ter a seguinte redacção: *Cabe à Direcção Regional, após delegação da Direcção Nacional, aceitar ou recusar a inscrição na Ordem, podendo, neste último caso, o candidato recorrer para a direcção nacional.*
- VI. Deve ser eliminada a alínea f) do art. 22.º, já que essa competência (criar subespecialidades e competências e propor ao Ministro da Saúde a alteração dos Estatutos de modo a criar novas especialidades) deve competir à Direcção Nacional, competindo-lhe igualmente a elaboração dos regulamentos necessários, sem prejuízo da homologação ministerial. Assim, para além de se eliminar a alínea f) do art. 22.º, deve alterar-se a alínea n) do art. 25.º, propondo-se a seguinte redacção: *" n) propor ao Ministro da tutela a alteração do Estatuto, no sentido de se criarem novas especialidades, criar subespecialidades e competências, aprovar os respectivos regulamentos, sujeitos a homologação do ministro da tutela, e atribuir os referidos títulos.*
- VII. Na parte final do n.º 3 do art. 22.º deve ler-se: *sem prejuízo da sua divulgação interna na revista da Ordem e no seu sítio electrónico.* Esta alteração é devida em conformidade com o novo art. 139.º do CPA.

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacéutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760

Tel.: 21 319 13 89/81 | Fax: 21 319 13 99 | E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



- VIII. No n.º 3 do art. 34.º deve manter-se a expressão que consta dos actuais Estatutos e prever-se que *há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialidades afins*. Esta alteração é necessária para permitir que possa existir um mesmo Colégio e um mesmo Conselho responsáveis por mais do que uma especialidade, no caso de ambas as especialidades serem afins e não justificarem colégios e conselhos separados. Para o efeito seria igualmente necessário alterar-se a parte final do n.º 1 do art. 35.º, passando a ler-se: *propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a criação de uma nova especialidade e o respectivo colégio ou a sua integração em colégio já existente*.
- IX. Existe um lapso no n.º 1 do art. 105, que deverá ser corrigido, pelo que a norma deverá passar a ter a seguinte redacção: *a produção de efeitos das sanções disciplinares inicia-se no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva*.

Lisboa, 20 de Maio de 2015

O Bastonário

Prof. Doutor Carlos Maurício G. Barbosa

DIRECÇÃO NACIONAL